



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000288062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047975-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante NORBERTO GOMES DE CARVALHO, são agravados PRIME CAR MOTORS LTDA e AFONSO SILVA GALHARDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2047975-13.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Norberto Gomes de Carvalho

Agravados: Prime Car Motors Ltda e Afonso Silva Galhardo

Juízo de origem: 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos

Voto 5.958-EMN-ecl

Agravo de Instrumento. AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CONSISTENTE EM DETERMINAR QUE A EMPRESA RÉ PROCEDA À TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. TUTELA DE URGÊNCIA NÃO CONCEDIDA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. DESCABIMENTO. Ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência. Titularidade do veículo que deve ser analisada. Questão que demanda aprofundamento da cognição do juízo, sendo necessário aguardar a instauração do efetivo contraditório. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Norberto Gomes de Carvalho contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da comarca de Guarulhos, Doutor Lincoln Antonio Andrade de Moura, às fls. 61/62 dos autos da ação condenatória de obrigação de fazer e indenizatória por dano material e moral proposta em face de Prime Car Motors e Afonso Silva Galhardo, com valor da causa atribuído em R\$20.360,88, indeferindo a tutela antecipada de urgência "...para determinar que a loja ré proceda a imediata transferência do veículo Voyage 1.0 MI, 8V 4P, Flex, cor cinza, ano/modelo 2011/2012, de placa EWX-6766 e chassi nº 9BWDA05U4CT127580, junto aos órgãos competentes para nome diverso do autor Norberto, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00...".

A parte agravante sustenta estar presente os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência. Alegou ter vendido o veículo para a ré Prime Car Motors, representada pelo corréu Afonso Silva Galhardo em 25.10.2021. No entanto, a parte agravada não honrou com a obrigação contratual de efetivar a transferência de titularidade do veículo nos termos do contrato, revendendo o veículo, sem a devida transferência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

de titularidade, para a terceira Nicolli Lourenço de Oliveira por meio de alienação fiduciária registrada pela financeira Aymoré Cred Fin Inv AS., no qual consta como responsável pela transação o seu nome e não o nome da empresa ré. Alegou ter comprovado o financiamento do veículo junto à instituição Aymoré às fls. 38 e 99 dos autos de origem. Argumentou que o adquirente é o responsável pela transferência de titularidade do veículo junto ao Detran, consoante dispõe o artigo 123 do CTB. No entanto, a parte agravada não cumpriu a obrigação imposta por lei. Asseverou que o artigo 134 do CTB não impõe ao vendedor a obrigatoriedade de efetuar a transferência do veículo, mas tão somente comunicar a venda para evitar penalidades futuras. Aduziu que a manutenção do veículo em seu nome está causando-lhe graves prejuízos devido ao acúmulo de multas e cobranças de imposto e taxas, além da possibilidade de envolvimento do veículo em crimes e acidentes.

Requeru o provimento do recurso para reformar a decisão a quo e deferir o pedido de tutela de urgência. Juntou documentos.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl.28).

É o relatório do essencial.

De proêmio, o presente recurso é remetido diretamente a julgamento, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e no da celeridade processual, mostrando-se desnecessária a instauração do contraditório recursal, visto que não perfectibilizada a angularização processual nos autos originários.

Conhece-se do recurso vez que tempestivo, dispensando a parte recorrente do recolhimento do preparo por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 61/62 dos autos de origem).

O reclamo não merece prosperar.

O instrumento de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto espécie das chamadas tutelas de urgência, prestigia a eficiência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

da prestação jurisdicional e deve ocorrer em um juízo de cognição sumária, relativamente à matéria posta “*sub judice*”, como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação de seu interesse, evitando o esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em virtude do decurso do tempo.

De acordo com o art. 300 do atual Código de Processo Civil é necessário a observância de certos requisitos, sem os quais não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente ou incidente. Confira-se:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Observa-se que os requisitos para a concessão da tutela provisória são a evidência do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Exige a lei processual, assim, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência: a) a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações; b) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional; c) a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Não é necessária a apresentação de prova capaz de formar juízo de absoluta certeza.

Basta que o interessado apresente elementos de informação consistentes, robustos, aptos a proporcionar ao julgador o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

necessário à formação de um juízo de real probabilidade a respeito do direito alegado.

Na hipótese dos autos, a probabilidade do direito da agravante e o requisito "*do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" não estão, neste momento processual, devidamente evidenciados, pois, sendo indispensável a prova inequívoca e concreta quanto aos fatos, mais prudente aguardar a dilação probatória.

Neste contexto, ausente os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, de rigor manter a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

"...

Não é demais recordar que a responsabilidade pela comunicação ao órgão de trânsito era ônus do autor, que, ao descumprir a obrigação supramencionada, assumiu a responsabilidade solidária pela dívida em apreço (dívida essa decorrente dos tributos incidentes sobre o automóvel) e qualquer pedido de eventual desobrigação de eventuais tributos deverá ser movida ação em face da Fazenda Pública.

...

No mais, o autor pretende a concessão de ordem liminar para que ocorra a imediata transferência da titularidade do veículo para o nome de pessoa diversa de sua pessoa.

Nesse passo, nessa fase de cognição sumária não é possível aferir se a hipótese os autos será aquela alcançada com o mérito, fato é que atribuir a imediata titularidade do automóvel em nome de outrem, recomenda-se pelo menos a instauração do contraditório para se apurar mais de perto a dinâmica do ocorrido.

Isso posto, indefiro o pedido liminar.

..."

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica